



MUNICÍPIO DE CURITIBA – ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO



Aprovado na 3.^a Reunião Extraordinária do
Conselho Pleno do CME, em 17 de junho de
2016.

PARECER CME/CEI n. 02/2016

PUBLICADO NO D.O.M.

N.º 159 de 22/08/2016

PROCESSO n. 04-009328/2016

INTERESSADO: Secretaria Municipal da Educação de Curitiba – SME

ASSUNTO: Consulta n. 01/2016, da Superintendência de Gestão Educacional – SGE/SME, quanto ao controle de frequência das crianças da educação infantil pré-escola, conforme indica a legislação educacional.

RELATORES: Claudete Pereira de Assunção, Dorojara da Silva Ribas, Elizabeth Helena Baptista Ramos, Ingrid Koop Winter, Kelen Patrícia Collarino, Maria Aparecida Martins Santos, Michele Jaremczyk, Pedro Roberto Wiens e Sheila Regina Martins Bissoqui.

I – HISTÓRICO

O Conselho Municipal de Educação de Curitiba, em atendimento à solicitação da Superintendência de Gestão Educacional (SGE/SME), por meio da consulta n. 01/2016, protocolada sob n. 04-009328/2016, quanto às “orientações referentes aos procedimentos para acompanhamento da frequência das crianças e comunicação aos órgãos competentes, se assim for considerado, do aspecto legal”, emite parecer.

A Lei n. 12.796/2013 apresentou alterações à Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, n. 9.394/96 (LDBEN), o que exigiu dos sistemas de ensino a (re)organização de vários aspectos da educação nacional. Nesse sentido, o CME, por meio da Câmara da Educação Infantil (CEI), além de propor a revisão da Deliberação que normatiza a Educação Infantil, hoje em trâmite, para análise e proposições, faz estudos envolvendo profissionais da Secretaria Municipal da Educação de Curitiba (SME), para reflexões e atendimento às expectativas da busca de respostas às questões que ora se apresentam.

Em 29/03/2016, esta Câmara realizou reunião com a participação da presidência do CME; de representantes da Coordenadoria Técnica de Estrutura e Funcionamento da SME (CTEFE); de representantes do Departamento de Educação Infantil (EEI/SME) e da Superintendente de Gestão Educacional (SGE/SME), para proceder à análise acerca de documentação escolar específica para a educação infantil; foi consenso a adoção, como documentação da criança na educação infantil, da emissão de documento que ateste a matrícula, a frequência e o registro descritivo da avaliação, o qual será denominado Histórico da Educação Infantil.

A partir desse consenso, na 3.^a Reunião Ordinária da CEI, realizada no dia 01/04/2016, deliberou-se por constar essa proposição na minuta da Deliberação da Educação Infantil, que ainda se encontra em trâmite.



MUNICÍPIO DE CURITIBA – ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO



Na 3.^a Reunião Extraordinária, realizada em 17/05/2016, a CEI finalizou o texto que resultou na emissão de minuta de Parecer em resposta à informação n. 016/2016, GAB/CME, que trata do protocolo n. 04-009328/2016 e que diz respeito ao controle de frequência das crianças da educação infantil pré-escola, encaminhando-o à presidência para as providências devidas.

A presidência deliberou pela 1.^a Reunião Conjunta com a CEI e a Câmara de Gestão do Sistema, no dia 24/05/2016, para discussões e reflexões referentes ao assunto e aos questionamentos apresentados pela SME. Nessa reunião, a CEI agrega as considerações e contribuições pertinentes à minuta de Parecer e a finaliza em outro momento dessa construção, encaminhando-a à presidência para apresentação ao Conselho Pleno.

Na 3.^a Reunião Extraordinária do Conselho Pleno, no dia 17/06/2016, a minuta do Parecer da Consulta n. 01/2016, da Superintendência de Gestão Educacional (SGE/SME), quanto ao controle de frequência das crianças da educação infantil pré-escola, conforme indica a legislação educacional, é apresentada para apreciação e votação.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Em 1988, a Constituição Federal (CF), em seu capítulo III, no artigo 205, vem garantir o direito à educação e atribui como dever do Estado e da Família a parceria dessa responsabilidade:

Art. 205 - A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. (BRASIL, 1988).

Há mais de uma década, a Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990, que cria o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), vem garantir direitos às crianças e aos adolescentes:

Art. 4.º - É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

...

Art. 53 - A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-lhes:

I – igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II – direito de ser respeitado por seus educadores;

...

V – acesso a escola pública e gratuita próxima de sua residência.

Parágrafo único. É direito dos pais ou responsáveis ter ciência do processo pedagógico, bem como participar da definição das propostas educacionais.



MUNICÍPIO DE CURITIBA – ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO



Conforme preconiza o artigo 86 do ECA, a política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á por meio de ações intersetoriais, com atuação articulada, visando à proteção integral da criança e do adolescente.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, n. 9.394/96, em seus artigos 4.º, 6.º e 26 também assegura e reforça o direito à educação, entretanto, a Lei n. 12.796/2013 determina aos municípios novas formas de organização da educação, principalmente no que diz respeito à organização da educação infantil:

Art. 4.º - O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

- I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, organizada da seguinte forma: pré-escola, ensino fundamental e ensino médio;
- II - educação infantil gratuita às crianças de até 5 (cinco) anos de idade;

...

Art. 6.º - É dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula das crianças na educação básica a partir dos 4 (quatro) anos de idade;

...

Art. 26 – Os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos. (BRASIL, 1996).

A LDB propõe a organização da educação infantil para todo País em seu Capítulo II, da Educação Básica, seção II, da Educação Infantil, o que determina aos sistemas de ensino adequarem-se e normatizarem, regulando para as instituições de educação dos sistemas de ensino. Tal organização prevê o controle da frequência, conforme enunciado no inciso IV, do artigo 31:

Art. 29 - A educação infantil, primeira etapa da educação básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança de até 5 (cinco) anos, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade.

Art. 30 - A educação infantil será oferecida em:

- I - creches, ou entidades equivalentes, para crianças de até três anos de idade;
- II - pré-escolas, para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade.

Art. 31 - A educação infantil será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

- I - avaliação mediante acompanhamento e registro do desenvolvimento das crianças, sem o objetivo de promoção, mesmo para o acesso ao ensino fundamental;
- II - carga horária mínima anual de 800 (oitocentas) horas, distribuída por um mínimo de 200 (duzentos) dias de trabalho educacional;
- III - atendimento à criança de, no mínimo, 4 (quatro) horas diárias para o turno parcial e de 7 (sete) horas para a jornada integral;
- IV - controle de frequência pela instituição de educação pré-escolar, exigida a frequência mínima de 60% (sessenta por cento) do total de horas;
- V - expedição de documentação que permita atestar os processos de desenvolvimento e aprendizagem da criança. (BRASIL, 1996).



MUNICÍPIO DE CURITIBA – ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO



No sentido de organizar as instituições que ofertam a Educação Infantil do SISMEN, a Deliberação CME n. 02/2012 descreve, no Capítulo III, que o Projeto Político-Pedagógico (PPP) das instituições deve atender:

Art. 15 - Na elaboração do projeto político-pedagógico, compete à instituição de educação infantil respeitar as normas gerais da educação nacional, estadual e as do Sistema Municipal de Ensino de Curitiba – SISMEN. (CURITIBA, 2012).

A Deliberação CME/CGS n. 03/2015 — Normas e Princípios para organização do calendário escolar das instituições de educação e ensino do SISMEN — prevê:

Art. 6.º O calendário escolar deve garantir, no mínimo, 800 (oitocentas) horas letivas, distribuídas por um mínimo de 200 (duzentos) dias de efetivo trabalho educacional para a educação infantil e o efetivo trabalho escolar para o ensino fundamental.

§ 7.º O controle diário da frequência escolar deverá ser acompanhado e assegurado pelos segmentos: escolar, familiar, Conselho Tutelar, Secretaria Municipal de Educação - SME- Órgão administrativo do SISMEN, Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, Ministério Público e Poder Judiciário, no sentido de se garantir a permanência do educando na instituição de educação e ensino do SISMEN.

§ 8.º Assegurar o cumprimento do calendário escolar é responsabilidade do Gestor da instituição de educação e ensino do SISMEN, sob a supervisão e verificação da Secretaria Municipal de Educação de Curitiba – SME.

O Regimento Interno, documento que disciplina a organização e funcionamento das instituições de educação e ensino do SISMEN, no que tange à frequência, deverá apresentar os processos e as ações indicados no Projeto Político-Pedagógico, com transparência e responsabilidade.

III - FUNDAMENTOS PEDAGÓGICOS

As instituições de Educação Infantil devem estabelecer em seu Projeto Político - Pedagógico¹, com clareza, a dimensão pedagógica em relação ao desenvolvimento infantil, ao seu acompanhamento e à continuidade dos processos das aprendizagens. Devem ter o entendimento de que são espaços educativos, públicos ou privados, e que, a partir do momento que pertencem a um sistema de ensino, estão submetidos às normativas.

O Parecer CME/CEI n. 02/2012, que define as Normas e Princípios para a Educação Infantil no Sistema Municipal de Ensino (SISMEN), referenda as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil e contempla, em seu capítulo III, que:

As Diretrizes Nacionais para a Educação Infantil orientam e organizam as instituições que ofertam atendimento às crianças de zero a cinco anos. De caráter mandatório, estabelecem padrões de qualidade, particularmente no que diz respeito à proposta pedagógica, ao

¹ Indicação CME/CGS n. 01/2012 – Projeto Político-Pedagógico – concepção e fundamentos.



MUNICÍPIO DE CURITIBA – ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO



currículo, à adoção de planejamento, à avaliação do processo pedagógico e ao atendimento em jornada parcial ou integral. (BRASIL, 2010).

A Resolução CNE/CEB n. 05/2009, que fixa as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil, aborda aspectos que buscam assegurar as conquistas, as vivências que as crianças fazem em suas experiências de aprendizagens e é muito específica quanto à garantia da continuidade dos processos do desenvolvimento infantil e à concretização do direito à educação, conforme:

Art. 10. As instituições de Educação Infantil devem criar procedimentos para acompanhamento do trabalho pedagógico e para avaliação do desenvolvimento das crianças, sem objetivo de seleção, promoção ou classificação, garantindo:

I – a observação crítica e criativa das atividades, das brincadeiras e interações das crianças no cotidiano;

II – utilização de múltiplos registros realizados por adultos e crianças (relatórios, fotografias, desenhos, álbuns etc.);

III – a continuidade dos processos de aprendizagens por meio da criação de estratégias adequadas aos diferentes momentos de transição vividos pela criança (transição casa/instituição de Educação Infantil, transições no interior da instituição, transição creche/pré-escola e transição pré-escola/Ensino Fundamental);

IV – documentação específica que permita às famílias conhecer o trabalho da instituição junto às crianças e os processos de desenvolvimento e aprendizagem da criança na Educação Infantil. (BRASIL, 2009).

O Parecer CME/CGS n. 03/2015 – Normas e Princípios para organização do calendário escolar das instituições de educação e ensino do Sistema Municipal de Ensino de Curitiba (SISMEN), – no item da frequência, destaca a importância do comparecimento diário da criança na instituição de educação e ensino do SISMEN, assegurando o direito à aprendizagem e ao desenvolvimento. Reforça ainda que é dever de toda comunidade educativa o acompanhamento contínuo:

Os pais e/ou responsáveis e o Conselho Tutelar deverão ser notificados, pela instituição de educação e ensino, sempre que o educando apresentar faltas injustificadas e de evasão escolar. A frequência diária deverá ser acompanhada e assegurada pelos segmentos: escolar, familiar, Conselho Tutelar, Secretaria Municipal da Educação, órgão administrativo do SISMEN, Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, Ministério Público e Poder Judiciário, para se garantir a permanência do educando na instituição de educação e ensino do SISMEN. (CURITIBA, 2015, p.06-07).

Nesse sentido, requer a permanência e a frequência da criança para que seja assegurado o seu direito à aprendizagem e ao desenvolvimento, bem como a sua proteção e o acompanhamento do processo pedagógico pelas famílias.



MUNICÍPIO DE CURITIBA – ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO



IV – REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Presidência da República, Casa Civil, 1988. Disponível em: <<http://goo.gl/Uw3WqQ>>. Acesso em: 03 mai. 2016.

_____. **Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil**. Brasília: Ministério da Educação, Secretaria de Educação Básica, 2010. Disponível em: <<http://goo.gl/v1HWKT>>. Acesso em: 03 mai. 2016.

_____. **Lei n. 8.069**, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, Casa Civil, 1990. Disponível em: <<http://goo.gl/kqvOWa>>. Acesso em: 03 mai. 2016.

_____. **Lei n. 9.394**, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Brasília: Presidência da República, Casa Civil, 1996. Disponível em: <<http://goo.gl/v5VUVr>>. Acesso em: 03 mai. 2016.

_____. **Lei n. 12.796**, de 04 de abril de 2013. Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a formação dos profissionais da educação e dar outras providências. Brasília: Presidência da República, Casa Civil, 2013. Disponível em: <<http://goo.gl/Nr2OGB>>. Acesso em: 03 mai. 2016.

_____. **Resolução CNE/CEB n. 05**, de 17 de dezembro de 2009. Fixa as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil. Brasília: Conselho Nacional de Educação/Câmara de Educação Básica, 2009. Diário Oficial da União de 18/12/2009, Seção 1, p. 18, 2009. Disponível em: <<http://goo.gl/wjVzk1>>. Acesso em: 03 mai. 2016.

CURITIBA. **Deliberação CME n. 02/2012**, de 13 de março de 2013. Normas e Princípios para a Educação Infantil no Sistema Municipal de Ensino de Curitiba – SISMEN. Curitiba: Conselho Municipal de Educação de Curitiba. Diário Oficial do Município n. 71, 15/04/2013. Disponível em: <<http://goo.gl/6EM1to>>. Acesso em: 03 mai. 2016.

_____. **Parecer CME/CEI n. 02/2012**. Normas e Princípios para a Educação Infantil no Sistema Municipal de Ensino de Curitiba - SISMEN. Curitiba: Conselho Municipal de Educação de Curitiba. Diário Oficial do Município n. 71, 02/09/2013. Disponível em: <<http://goo.gl/BM38um>>. Acesso em: 03 mai. 2016.

_____. **Parecer CME/CGS n. 03/2015**. Normas e Princípios para organização do calendário escolar das instituições de educação e ensino do Sistema Municipal de Ensino de Curitiba – SISMEN. Curitiba: Conselho Municipal de Educação de Curitiba. Diário Oficial do Município n. 241, 28/12/2015. Disponível em: <<http://goo.gl/1Fk6GK>>. Acesso em: 03 mai. 2016.



MUNICÍPIO DE CURITIBA – ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO



_____. **Deliberação CME/CGS n. 03**, de 21 de dezembro de 2015. Normas e Princípios para organização do calendário escolar das instituições de educação e ensino do Sistema Municipal de Ensino de Curitiba – SISMEN. Curitiba: Conselho Municipal de Educação de Curitiba. Diário Oficial do Município n. 241, 28/12/2015. Disponível em: <<http://goo.gl/YX0pPp>>. Acesso em: 03 mai. 2016.

_____. **Indicação CME/CGS n. 01/2012**. Projeto Político-Pedagógico - concepção e fundamentos. Curitiba: Conselho Municipal de Educação de Curitiba. Diário Oficial do Município n. 71, 15/04/2013. Disponível em: <<http://goo.gl/MmlwL>>. Acesso em: 03 mai. 2016.

V – VOTO DOS RELATORES

Em face da análise apresentada neste Parecer, a relatoria recomenda:

- diante da análise dos aspectos legais apresentados pela legislação descrita, ser necessário o registro e o controle da frequência em documento próprio, acompanhando o percentual mínimo exigido em lei e regulamentado no Regimento Interno;
- para o caso de frequência inferior ao mínimo exigido em lei, ser necessário assegurar procedimentos que resguardecam a permanência e a frequência da criança da educação infantil pré-escola, assegurando-lhe o direito à proteção, à aprendizagem e ao desenvolvimento;
- as instituições que pertencem ao SISMEN, no que diz respeito ao controle da frequência das crianças da educação infantil pré-escola, ser necessária a adequação a este Parecer e à legislação vigente;
- aos órgãos e instituições que compõem o Sistema Municipal de Ensino de Curitiba (SISMEN), ampla divulgação e a observância deste Parecer, da Deliberação CME n. 02/2012 e do Parecer CME/CEI n. 02/2012, que estabelecem as Normas e Princípios para a Educação Infantil no SISMEN, assegurando o seu cumprimento;
- que cabe ao órgão administrativo do SISMEN a emissão de orientações complementares dos procedimentos que resguardecam a permanência e a frequência da criança na educação infantil pré-escola, adequando-se à legislação vigente, dando ciência ao CME.

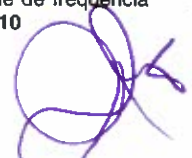
Conselheiros relatores:


Titular – Claudete Pereira de Assunção
Poder Executivo Municipal
Coordenadora da Câmara de Educação Infantil


Titular – Dorajara da Silva Ribas
Escolas Particulares de Educação Infantil


Titular – Elizabeth Helena Baptista Ramos
Poder Executivo Municipal


Titular – Ingrid Koop Winter
Instituições de Educação Infantil Conveniadas





MUNICÍPIO DE CURITIBA – ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO




Suplente – Kelen Patrícia Collarino
Poder Executivo Municipal


Titular – Maria Aparecida Martins Santos
SISMUC


Suplente – Michele Jaremczyk
Poder Executivo Municipal


Suplente – Pedro Roberto Wiens
Escolas Particulares de Educação Infantil


Suplente – Sheila Regina Martins Bissoqui
Instituições de Educação Infantil Conveniadas

Relatoria, em 24 de maio de 2016.

VI – CONCLUSÃO DA CÂMARA DE EDUCAÇÃO INFANTIL

A Câmara de Educação Infantil do Conselho Municipal de Educação de Curitiba – CEI/CME, reunida no dia 24 de maio de 2016, na 5.ª Reunião Ordinária, **aprova**, por unanimidade dos conselheiros presentes, o Parecer CME/CEI N. 02/2016, que trata da Consulta n. 01/2016, da Superintendência de Gestão Educacional – SGE/SME, quanto ao controle de frequência das crianças da educação infantil pré-escola, conforme indica a legislação educacional.

Câmara de Educação Infantil (CEI/CME), em 24 de maio de 2016.

É o parecer.


Claudete Pereira de Assunção
Coordenadora da Câmara de Educação Infantil

Conselheiros presentes:


Titular – Claudete Pereira de Assunção
Poder Executivo Municipal


Titular – Dorojara da Silva Ribas
Escolas Particulares de Educação Infantil


Titular – Elizabeth Helena Baptista Ramos
Poder Executivo Municipal


Titular – Ingrid Koop Winter
Instituições de Educação Infantil Conveniadas



MUNICÍPIO DE CURITIBA – ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO



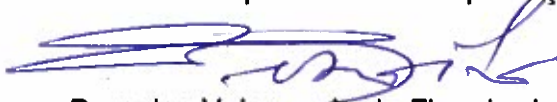

Suplente – Kelen Patrícia Collarino
Poder Executivo Municipal


Suplente – Pedro Roberto Wiens
Escolas Particulares de Educação Infantil


Suplente – Sheila Regina Martins Bissoqui
Instituições de Educação Infantil Conveniadas

VII - ENCAMINHAMENTO DA PRESIDÊNCIA

A presidência do Conselho Municipal de Educação de Curitiba submete o Parecer CME/CEI n. 02/2016 ao Conselho Pleno para análise e aprovação.


Berenice Valenzuela de Figueiredo Neves
Presidente do Conselho Municipal de Educação de Curitiba

VIII – CONCLUSÃO DO CONSELHO PLENO

Após análise e considerações, o Conselho Pleno do Conselho Municipal de Educação de Curitiba (CME) **APROVA**, por unanimidade dos conselheiros presentes, na 3.^a Reunião Extraordinária do Conselho Pleno do CME de Curitiba, conforme Calendário de Atividades 2016 deste Órgão, o Parecer n. 02/2016 apresentado pela Câmara de Educação Infantil referente a Consulta n. 01/2016, da Superintendência de Gestão Educacional – SGE/SME, quanto ao controle de frequência das crianças da educação infantil pré-escola, conforme indica a legislação educacional.

Conselheiros presentes na 3.^a Reunião Extraordinária de Conselho Pleno, realizada no dia 17 de junho de 2016:


Suplente – Claudia Maria dos Santos Almiro
Poder Executivo Municipal


Suplente – Claudia Percinoto
Poder Executivo Municipal


Titular – Dorcilene da Silva Ribas
Escolas Particulares de Educação Infantil

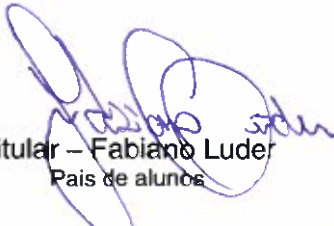

Titular – Elizabeth Helena Baptista Ramos
Poder Executivo Municipal





MUNICÍPIO DE CURITIBA – ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO




Titular – Fabiano Luder
Pais de alunos


Suplente – Josiane Gonçalves Santos
Poder Executivo Municipal

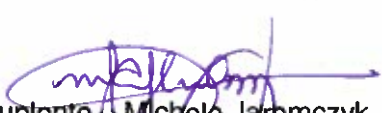

Titular – Maria Aparecida da Silva
Poder Executivo Municipal
Vice-presidente


Titular – Maria Aparecida Martins Santos
SISMUC


Suplente – Maria Cristina Baptista Ramos
Poder Executivo Municipal


Titular – Maria Cristina Elias Esper Stival
Poder Executivo Municipal


Titular – Mauricio Pastor dos Santos
Sistema Estadual de Ensino – SEE


Suplente – Michele Jaremczyk
Poder Executivo Municipal


Suplente – Pedro Roberto Wiens
Escolas Particulares de Educação Infantil


Suplente – Vera Lucia Bandeira
Poder Executivo Municipal